DELIBERAÇÃO AC00 - 1736/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10899/2014/001
PROTOCOLO	: 1715513
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Não comprovada qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas na Lei Complementar desta Corte de Contas, decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública ou efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido dolo ou culpa ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira,** devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2775/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Contrato n.º 151/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a ***Sr.ª Lidiane dos Santos Nascimento***, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2775/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** da contratação temporária da servidora LIDIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, para exercer a agente comunitária de saúde, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa nº 01/ 2005;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art.170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/10, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Com efeito, trata-se de procedimento que examina o ato de contratação formalizado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS e a servidora Lidiane dos Santos Nascimento para o exercício das funções de Agente Comunitária de Saúde, a qual se estabeleceu por meio do permissivo contido no artigo 37, inciso IX, da CF/88.*
>
> *No âmbito constitucional do nosso sistema pátrio, a matéria em discussão, como já destacado, encontra-se devidamente contemplada no art. 37, inciso X, com a seguinte redação: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*
>
> *Já na referida municipalidade, o diploma normativo encarregado por disciplinar as normas pertinentes à matéria é a LC n.º 001/2005.*
>
> *No que tange a contratação aludida, a mesma restou justificada no atendimento ao interesse público, estando, inclusive, conforme apontou o Eminente Relator dos autos, dotada dos pressupostos autorizadores de utilização do instituto referido, o que, por si, culminou no devido registro da contratação por essa Colenda Corte de Contas.*

Entretanto, passando à análise quanto ao cumprimento dos prazos fixados por esse Tribunal, entendeu o Eminente Relator que seria patente ao caso em tela, a aplicação de multa nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica dessa Corte.

Antes de qualquer digressão acerca do conteúdo fático-jurídico do qual mostrarmos irresignação, gostaríamos de destacar que nossa gestão tem se pautado no estrito cumprimento da legislação em vigor, especialmente aos postulados de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao suposto não cumprimento dos prazos regimentais dessa Egrégia Corte, que culminou na multa ora fixada, temos a pedir escusas, ressaltando, entretanto, que ela não se assevera necessária, conforme temos observado em inúmeros outros julgados desse Colendo Sodalício de Contas.

Isto porque, ao longo da instrução processual, este gestor sequer fora intimado para sanar suposta impropriedade, cumprindo, portanto, com suas obrigações de maneira voluntária, o que, por si, denota que não houve qualquer prejuízo para a atividade exercida usualmente por esse Tribunal.

Além do mais, impede salientar que a não oportunização do gestor responsável para manifestação quanto a supostas irregularidades atestadas no decorrer da instrução processual fere flagrantemente o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem assim, não comunga com as atuais premissas externadas no Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

No mais, é imperioso observarmos que todos os requisitos materiais exigíveis a presente contratação foram estritamente cumpridos, de modo que a intempestividade ora constatada pode ser remida, desconstituindo-se, portanto, as sanções aplicadas neste em particular."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 15/17, sua Análise ANA – ICEAP – 22211/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 17104/2018 (pp. 18/21), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Sr. Cacildo Dagno Pereira, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2775/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que o mesmo não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 41, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. RC – 2775/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2775/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm